



# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

## PARECER 008/2025 - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do **PROJETO DE LEI N° 006/2025**, de 21 de janeiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, **FLÁVIO SALVIANO DE LIMA FILHO**, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO ATRAVÉS DO REGIME JURÍDICO DE PARECERIA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, que deu entrada na Câmara Municipal na 1ª Sessão Ordinária, do dia 22 de janeiro de 2025.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

A parceria ocorre mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos no Termo de Colaboração, em Termos de Fomento ou em Acordos de Cooperação.

A referida norma federal institui regras para parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, garantindo transparência, controle social e eficiência na execução de políticas públicas. Assim, a presente iniciativa se fundamenta nos seguintes dispositivos legais:

- 1. Competência Municipal:** A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, assegura aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a regulamentação de parcerias para execução de serviços e atividades de interesse público.
- 2. Conformidade com o MROSC:** A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece um modelo jurídico adequado para a formalização de **Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação** entre o poder público e as organizações da sociedade civil. A norma exige a observância de critérios objetivos para a seleção das entidades, bem como mecanismos de prestação de contas e fiscalização.



## ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

3. **Princípios da Administração Pública:** A proposta está alinhada aos princípios da **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência**, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, garantindo que as parcerias sejam celebradas de forma transparente e em benefício da coletividade.
4. **Eficiência na Gestão Pública:** A formalização de parcerias com organizações da sociedade civil possibilita uma gestão mais eficiente e descentralizada dos serviços de interesse público, especialmente nas áreas de assistência social, cultura, educação, meio ambiente e saúde, permitindo que a administração municipal amplie sua capacidade de atendimento à população.

Através da Lei proposta, o Poder Executivo Municipal compromete-se a realizar **prestações de contas semestrais** dos recursos investidos nas parcerias firmadas com as Organizações da Sociedade Civil, garantindo transparência e controle na aplicação dos recursos públicos. Além disso, estabelece-se a obrigatoriedade de uma **avaliação pública anual** dos resultados alcançados, permitindo a mensuração do impacto social e financeiro das ações desenvolvidas. Essa medida visa assegurar a efetividade das políticas implementadas, bem como fortalecer a participação e o controle social na gestão dos recursos destinados às iniciativas de interesse público.

Em discussão durante a reunião desta Comissão, o vereador membro **JOAQUIM GABRIEL BEZERRA FRUTUOSO (PP)**, votou contrariamente à proposição, apresentando suas razões por escrito, que seguirá em anexo a este parecer. Colocada em votação, restou vencido o voto contrário do vereador, sendo o resultado da votação em 02 (dois) votos favoráveis à proposição, e 01 (um) voto desfavorável à proposição, restando aprovada o parecer desta comissão pela constitucionalidade da matéria.

### 3. DISPOSITIVO

Após análise do **PROJETO DE LEI N° 006/2025**, de 21 de janeiro de 2025, de Autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, **FLÁVIO SALVIANO DE LIMA FILHO**, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO ATRAVÉS DO REGIME JURÍDICO DE PARECERIA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE**



# ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585  
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE  
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR  
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM  
(88)3541-2073

CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 04 de fevereiro do corrente ano, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

Várzea Alegre, 04 de fevereiro de 2025

OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR  
PRESIDENTE

VALDELENE BITU DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA

JOAQUIM GABRIEL BEZERRA FRUTUOSO

MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 1<sup>ª</sup> DISCUSSÃO: 05/02/25  
*Wms*  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE  
APROVADO EM 2<sup>ª</sup> DISCUSSÃO: 07/02/25  
*Wms*  
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO  
PRESIDENTE

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Projeto de Lei nº. 06, que autoriza o município a celebrar termo de parceria colaboração, por meio de parceria entre a administração pública municipal e organizações da sociedade civil, em regime mútua cooperação. Sem observância dos princípios da publicidade e da eficiência.**

**Relator: Joaquim Gabriel Bezerra Frutuoso**

**Várzea Alegre – Ceará, 05 de fevereiro de 2025.**

### **I. Relatório**

O projeto de lei em análise tem como objetivo autorizar o município a **celebrar termo de parceria colaboração, entre a administração pública municipal e organizações da sociedade civil, em regime mútua cooperação**, sem a observância dos princípios da publicidade e da eficiência, conforme determinado pela Constituição Federal.

### **II. Fundamentação**

O projeto de lei, ao dispensar a observância dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, apresenta sérios questionamentos quanto à sua conformidade com a Constituição e com a legislação infraconstitucional. Vejamos as razões para esta análise:

#### **1. Princípio da Publicidade**

O **princípio da publicidade** (art. 37, caput, da Constituição Federal) determina que os atos administrativos devem ser públicos, garantindo à sociedade o direito à informação. Considerando que somente definir **organizações da sociedade civil, sem especificar** de forma clara quais os serviços, quais critérios de seleção etc., **configura**, ausência de publicidade e pode acarretar a falta de transparência, o que prejudica a fiscalização e o controle social, além de dificultar o acesso da população a informações essenciais.

#### **2. Princípio da Eficiência**

O **princípio da eficiência**, também previsto no artigo 37 da Constituição, exige que a administração pública atue de forma eficaz e otimizada na realização de suas funções. A **celebração de termo de parceria e colaboração, entre a administração pública municipal e organizações da sociedade civil, em regime mútua cooperação, sem especificar** de forma clara quais os serviços, qual o público será atendido, quais os

critérios de seleção e qual a finalidades que visão ser atingidas, não atendem a esse princípio pode resultar em desperdício de recursos públicos, prejuízos para a sociedade e falta de eficácia nas políticas públicas implementadas.

### **3. Inconstitucionalidade**

A celebração de termo de parceria e colaboração, sem a observância desses princípios fere diretamente a Constituição, que impõe sua observância obrigatória no âmbito da administração pública. A inexistência de mecanismos de controle social, de publicidade adequada e de eficiência na aplicação dos recursos pode comprometer a legalidade e a moralidade administrativa, princípios constitucionais basilares.

### **III. Conclusão**

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº. 06 apresenta vícios que comprometem sua constitucionalidade, especialmente por contrariar os princípios da publicidade e da eficiência. A proposta, em sua atual redação, deveria ser reformulada para garantir o respeito à Constituição, à transparência na gestão pública e à eficácia na aplicação dos recursos públicos.

**O PARECER É PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI nº. 06, conforme a fundamentação exposta.**

Joaquim Gabriel Bezerra Frutuoso

Relator

*Joaquim Gabriel Bezerra Frutuoso*